|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | PROPOSIÇÃO DE RESOLUÇÃO AO CAU/BR. |
| INTERESSADO | CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS |
| ASSUNTO | Proposição ao CAU/BR de Resolução que revoga a Resolução nº 22 do CAU/BR e dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processo por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências. |

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 952/2018

Aprova o encaminhamento de proposição de resolução que revoga a Resolução nº 022 do CAU/BR e dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processo por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS, no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29, do Regimento Interno do CAU/RS, reunido ordinariamente em Porto Alegre – RS, na sede do CAU/RS, no dia 24 de agosto de 2018;

Considerando que compete ao Plenário do CAU/RS apreciar e deliberar sobre atos destinados a regulamentar e executar a aplicação da Lei n° 12.378, de 2010, do Regimento Geral do CAU, das resoluções do CAU/BR, das deliberações plenárias e dos demais atos normativos baixados pelos CAU/BR e CAU/RS;

Considerando que a Resolução nº 104, de 26 de julho de 2015 do CAU/BR dispõe sobre os procedimentos para aprovação dos atos administrativos do tipo resolução, deliberação e proposta, de competência do CAU;

Considerando que o CAU/RS detém prerrogativa para a proposição de Resolução, na forma do disposto no art. 2º, inciso I da Resolução nº 104 do CAU/BR;

Considerando, por fim, a Resolução CAU/BR nº 022/2012 que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.

**DELIBEROU por:**

1. Aprovar a minuta de proposição de Resolução que altera a Resolução nº 22, de 4 de maio de 2012 e dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processo por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências, em conformidade com os ritos da Resolução n° 104, de 26 de junho de 2015;
2. Solicitar o encaminhamento desta deliberação e seu anexo à CEP-CAU/BR.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com **17 (dezessete) votos favoráveis** dos conselheiros Alvino Jara, Claudio Fischer, Clovis Ilgenfritz da Silva, Helenice Macedo do Couto, José Arthur Fell, Renata Camilo Maraschin, Matias Revello Vazquez, Noe Vega Cotta de Mello, Oritz Adriano Adams de Campos, Paulo Fernando do Amaral Fontana, Paulo Ricardo Bregatto, Emilio Merino Dominguez, Raquel Rhoden Bresolin, Roberto Luiz Decó, Rodrigo Spinelli, Rômulo Plentz Giralt e Vinicius Vieira de Souza, e **01 (uma) ausência** do conselheiro Rui Mineiro.

Porto Alegre – RS, 24 de agosto de 2018.

**TIAGO HOLZMANN DA SILVA**

Presidente do CAU/RS

**88ª PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS**

**Folha de Votação**

|  |  |
| --- | --- |
| **Conselheiro** | **Votação** |
| **Sim** | **Não** | **Abstenção** | **Ausência** |
| Alvino Jara | X |  |  |  |
| Claudio Fischer | X |  |  |  |
| Clovis Ilgenfritz da Silva | X |  |  |  |
| Helenice Macedo do Couto | X |  |  |  |
| José Arthur Fell | X |  |  |  |
| Renata Camilo Maraschin | X |  |  |  |
| Matias Revello Vazquez | X |  |  |  |
| Noe Vega Cotta de Mello | X |  |  |  |
| Oritz Adriano Adams de Campos | X |  |  |  |
| Paulo Fernando do Amaral Fontana | X |  |  |  |
| Paulo Ricardo Bregatto | X |  |  |  |
| Emilio Merino Dominguez | X |  |  |  |
| Raquel Rhoden Bresolin | X |  |  |  |
| Roberto Luiz Decó | X |  |  |  |
| Rodrigo Spinelli | X |  |  |  |
| Rômulo Plentz Giralt | X |  |  |  |
| Rui Mineiro |  |  |  | X |
| Vinicius Vieira de Souza | X |  |  |  |

|  |
| --- |
| **Histórico da votação:**  |
| **Reunião Plenária Ordinária nº 88** |
| **Data: 24/08/2018****Matéria em votação:** DPO Nº 952/2018 – Aprova o encaminhamento de proposição de resolução que revoga a Resolução nº 22 do CAU/BR e dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processo por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências. |
| **Resultado da votação: Sim** (17) **Não** (00) **Abstenções** (0) **Ausências** (01) **Total** (18) |
| **Ocorrências:** Não houve. |
| **Secretário da Reunião:** Josiane Cristina Bernardi | **Presidente da Reunião:** Tiago Holzmann da Silva |

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | PROPOSIÇÃO DE RESOLUÇÃO AO CAU/BR. |
| INTERESSADO | CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS |
| ASSUNTO | Proposição ao CAU/BR de Resolução que revoga a Resolução nº 22 do CAU/BR e dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processo por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências. |

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS submete à consideração de Vossas Senhorias a proposição ao CAU/BR de Resolução que revoga a Resolução nº 22 do CAU/BR e dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processo por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

O CAU/RS submete essa Proposição de Resolução à análise do CAU/BR, tendo em vista que percebeu a necessidade de uma revisão completa da Resolução nº 22 do CAU/BR, que “*dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências*”.

Da análise efetuada, resta evidente a necessidade de definição das formas de instauração de ofício ou mediante representação, do processo de fiscalização do exercício profissional, sendo imprescindível deixar expresso o caráter disciplinar deste procedimento, uma vez que a Lei nº 12.378/2010 fixa ao CAU a competência de aplicar apenas sanções de caráter disciplinar, as quais devem estar devidamente previstas nos normativos infralegais. O CAU/RS compreendeu a necessidade de se definir os trâmites pertinentes ao recebimento e ao tratamento de representações oriundas de fonte não identificadas (anônimas), que podem servir como base para o procedimento de rotina dos agentes de fiscalização, caso existam elementos suficientes à verificação dos fatos nelas descritos.

Ainda, entende-se que deve ser regulamentada a possibilidade de utilização de corpo de assistentes de fiscalização, que devem ser treinados e autorizados para verificar a ocorrência de possível infração ao exercício profissional, em apoio aos agentes de fiscalização. Além disso, percebe-se a importância de não só se atualizar as infrações previstas e de se elencarem aquelas outras que não foram dispostas na norma, de forma nítida e clara, por meio de verbos que demonstrem a ação ilegal ou irregular que compreende a falta ao exercício da profissão, mas também de se definir a forma de aplicação das multas, pelos agentes de fiscalização.

Diante disso, o CAU/RS informa que a aprovação da proposição apresentada gerará repercussão no âmbito dos CAU/UF e, consequentemente, do CAU/BR, tendo em vista que propiciará a correta definição da natureza da infração cometida e da sanção porventura imposta. Além disso, a proposição apresentada trará maior objetividade ao processo de fiscalização do exercício profissional e maior segurança à sociedade, uma vez que os tipos infracionais foram redigidos com clareza e precisão, de modo a ensejar a perfeita compreensão do objetivo de texto e a permitir que se evidencie, com clareza, o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à infração disposta na norma.

A proposição que se apresenta tem por objetivo não só revogar a Resolução nº 22 do CAU/BR, mas também empregar maior legalidade e efetividade às normas vinculadas à Lei nº 12.378/2010, a qual, apesar de elencar as condutas que constituem infrações e suas respectivas sanções, em nenhuma oportunidade define infrações ao exercício profissional. Além disso, a proposição tem por objetivo dar maior eficácia e coercibilidade aos atos elencados como infrações ao exercício profissional por meio de outras Resoluções, como, por exemplo, os artigos 7º e 8º, da Resolução nº 38 do CAU/BR, e o artigo 14, da Resolução nº 75, do CAU/BR.

Como anexo a essa exposição de motivos, apresentam-se as propostas de tipos infracionais, devidamente classificadas (parte I) e definidas (parte II).

A presente proposta atende aos princípios e aos requisitos legais, estando inserida no campo de atuação do CAU/BR e dos CAU/UF.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2018.

TIAGO HOLZMANN DA SILVA

Presidente do CAU/RS

ANEXO – CLASSIFICAÇÃO E DESCRIÇÃO DOS TIPOS INFRACIONAIS PREVISTOS NO ART. 35, DESTA RESOLUÇÃO.

PARTE I – DA CLASSIFICAÇÃO

A classificação das infrações ao exercício profissional depende do enfoque dado pelo classificador, havendo inúmeras possibilidades de se classificar a transgressão, sendo que nenhuma é capaz de esgotar os aspectos relevantes que fazem com que uma conduta seja, de fato, diferente de outra:

* + 1. No que tange à **amplitude da gravidade** da infração, critério importante para a dosimetria, a falta classifica-se como leve, grave ou gravíssima. **Leves** são aquelas que causam prejuízo mínimo e que, pela reincidência, podem ser elevadas. **Graves** são as que geram prejuízos consideráveis, entre outros, à profissão, ao contratante, à sociedade, ao meio ambiente. **Gravíssimas**, por sua vez, são as que produzem os males mais elevados, sujeitando-se às penas mais severas.
		2. No que tange à **qualidade do sujeito ativo**, a infração pode se dividir em comum, própria ou de mão própria. **Comum** é aquela que pode ser praticada por qualquer pessoa, não se exigindo qualquer condição especial do sujeito ativo, é o caso do inciso XI, do artigo 35, desta Resolução (“*obstruir atos de fiscalização*”), que pode ser perpetrado por qualquer pessoa física ou jurídica. **Própria** é aquela que demanda sujeito ativo qualificado, seja por situação fática ou jurídica, é o caso do inciso I, do referido artigo (“*exercer ou oferecer atividade fiscalizada por este conselho, ainda que não privativa da arquitetura e urbanismo, sem registro ativo no CAU*”), que só pode ser praticada pelo profissional arquiteto e urbanista. E **mão própria**, por sua vez, é aquela que só pode ser praticada pela pessoa expressamente indicada no tipo, é o caso do inciso IX, do mencionado dispositivo (“*deixar de efetuar a atualização, a alteração ou a baixa do RRT nos casos definidos como obrigatórios pelas Resoluções do CAU/BR*”), a qual só pode ser praticada pelo próprio profissional, que pratica a conduta tipificada.
		3. No que tange ao **elemento subjetivo**, a infração se divide em culposa, dolosa e voluntária. Em regra, a infração é meramente **voluntária**, que deriva da simples voluntariedade do profissional, é o caso do inciso IX, do artigo 35, desta Resolução, que se consuma quando o agente simplesmente deixa de observar as normas necessárias, pois o tipo não prevê o elemento (vontade) intencional. **Dolosa** é aquela em que o tipo infracional descreve uma conduta praticada com finalidades e resultados determinados (dolo direto) ou apenas a assunção do risco de sua concretização (dolo eventual), cuja consumação depende da comprovação do objetivo do profissional. **Culposa** é aquela que é ocasionada por negligência, imprudência ou imperícia do profissional.
		4. No que tange ao **resultado**, a infração pode ser naturalística ou normativa. **Naturalística** é aquela que gera resultados perceptíveis aos sentidos, ou seja, que podem ser comprovados naturalmente, é o caso do inciso X, do artigo 35, desta Resolução (“*exercer, com registro no CAU, atividade fiscalizada por este conselho, ainda que não privativa da arquitetura e urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT ou sem ter realizado o pagamento da respectiva taxa*”), cujo efetivo exercício deve ser comprovado para fins de autuação. **Normativa**, ou jurídica, é aquela que gera dano (efetivo ou potencial) a interesse protegido pela norma, como, por exemplo, o exercício ético da arquitetura e urbanismo e/ou a valorização da profissão, é o caso do “oferecer atividade” do inciso I, do mencionado dispositivo, cujos bens jurídicos protegidos são o exercício regular e a valorização da profissão de arquitetura e urbanismo.
		5. No que tange à **relação entre a conduta e o resultado**, classifica-se a infração em material, formal ou de mera conduta. **Material** é aquela em que o tipo prevê uma conduta e um resultado, os quais são necessários para a sua consumação, é o caso do inciso XVI, do artigo 35, desta Resolução (“*contratar ou manter empregado, com vínculo celetista, arquiteto e urbanista para o desempenho de atividade fiscalizada por este conselho, sem, contudo, cumprir o salário mínimo profissional, disposto na Lei nº 4.950-A/1966*”), para o qual não basta a mera ausência de previsão contratual, exigindo-se o resultado naturalístico, consistente no não cumprimento do salário mínimo profissional. **Formal** é aquela que o tipo prevê uma conduta e um resultado, o qual, porém, é desnecessário para a sua consumação, ou seja, ainda que seja possível produzir o resultado, a infração se consuma com a mera prática da conduta, é o caso do inciso X, do citado dispositivo, para o qual, embora seja possível a elaboração do registro, o simples fato de não ter realizado o pagamento, consuma a infração. **De mera conduta**, por sua vez, é aquela em que o tipo se limita a descrever apenas a conduta, ou seja, não contém resultado, é o caso do inciso XV, do mencionado artigo (“*utilizar as expressões ‘arquitetura’ ou ‘urbanismo’, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica sem possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os seus empregados permanentes*”), para o qual o simples fato de utilizar as expressões em desconformidade com a norma é capaz de consumar a infração.
		6. No que tange ao **momento de consumação**, a infração pode se dividir em instantânea, permanente e instantânea de efeitos permanentes. **Instantânea** é aquela que se consuma em momento determinado, sem continuidade no tempo, é o caso do inciso XI, do artigo 35, desta Resolução, que se consuma no exato instante em que o profissional cria obstáculo aos atos da fiscalização. **Permanente** é aquela em que a conduta se prolonga no tempo (consumação protraída), por vontade do infrator, é o caso do inciso XV, do referido artigo, para o qual a conduta se mantém (reiterando-se) pelo período em que que o infrator não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os seus empregados permanentes. **Instantânea de efeitos permanentes**, a seu turno, é aquela em que os efeitos da consumação subsistem após a conduta, independentemente da vontade do infrator, é o caso do inciso XII, do citado artigo (“*indicar em documento, peça publicitária ou outro elemento de comunicação, a responsabilidade por projeto, obra ou serviço, em atividade fiscalizada por este conselho, ainda que não privativa da arquitetura e urbanismo, sem registro de responsabilidade técnica correspondente ou em discordância com tal registro*”), cujos efeitos involuntariamente permanecem após a consumação da infração, com a divulgação.
		7. No que tange à **intensidade do resultado**, classifica-se a infração como de dano ou de perigo. **De dano** é aquela que se consuma somente quando se produz com eficácia a lesão ao bem jurídico protegido, é o caso do inciso XI, do artigo 35, desta Resolução, cuja consumação depende da existência de efetiva restrição ao ato praticado pelo agente de fiscalização. **De perigo** é aquela que se consuma pela mera exposição do bem jurídico protegido à situação de perigo, é o caso do inciso VII, do mencionado dispositivo (“*exercer ou oferecer atividade privativa da Arquitetura e Urbanismo sem responsável técnico arquiteto e urbanista*”), o qual se consuma no momento em que a atividade é exercida sem contar com responsável técnico arquiteto e urbanista.
		8. No que tange à **forma pela qual é praticada a conduta**, a infração pode ser classificada como comissiva, omissiva ou conduta mista. **Comissiva** é aquela que demanda uma conduta positiva, um fazer, de forma a infringir os seus deveres, ou seja, atua de maneira diferente da que devia, é o caso do inciso VII, do artigo 35, desta Resolução, o qual se consuma por meio de ação ativa. **Omissiva** é aquela em que o tipo demanda uma conduta negativa, um não fazer, é o caso do inciso IX, do mencionado artigo, o qual se consuma quando o profissional deixa de agir, consubstanciado em não efetuar a atualização, a alteração ou a baixa do RRT, nos casos definidos como obrigatórios pelas Resoluções do CAU/BR. **Conduta mista**, por sua vez, é aquela em que o tipo prevê duas fases distintas, positiva (inicial) e negativa (final), é o caso do inciso X, do citado artigo, cuja consumação exige, dentre outros elementos normativos, não só a ação (exercer atividade), mas também a inação (“*sem ter efetuado o devido RRT ou sem ter realizado o pagamento da respectiva taxa*”).
		9. No que tange à **existência de vestígios**, a infração pode ser classificada como de fato transitório ou permanente. **De fato transitório** é aquela que não deixa vestígios materiais, é o caso inciso XI, do artigo 35, desta Resolução, cuja conduta não necessariamente deixa rastros físicos, passíveis de verificação. **De fato permanente** é aquela que deixa vestígios materiais, é o caso do inciso X, do mencionado artigo, que pode ser comprovado por meio da verificação da atividade exercida.

PARTE II – DA DESCRIÇÃO

**Arquiteto e Urbanista sem registro ativo:**

**“Art. 35. Nos termos da Lei nº 12.378/2010, constituem-se como infrações ao exercício profissional, punidas com multa, de acordo com os limites estabelecidos, as seguintes ações:**

1. **Exercer ou oferecer atividade fiscalizada por este conselho, ainda que não privativa da arquitetura e urbanismo, sem registro ativo no CAU;**

**Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista);**

**Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade (pessoa física);”**

**Análise do núcleo do tipo:** *exercer* (praticar, desempenhar ou cumprir, com certa habitualidade) ou *oferecer* (propor ou apresentar para que seja aceito).

**Sujeito ativo:** pessoa física (arquiteto e urbanista).

**Sujeito passivo:** Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

**Atividade fiscalizada:** qualquer trabalho ou tarefa relacionada à profissão de arquitetura e urbanismo, para a qual se exige a emissão do respectivo registro de responsabilidade técnica.

**Elemento normativo do tipo:** “*sem registro ativo no CAU*”, ou seja, a conduta só será irregular se o profissional praticar os verbos nucleares sem possuir habilitação profissional (registro ativo no CAU).

**Objeto material:** atividade desempenhada ou oferecida pelo profissional sem registro ativo no CAU.

**Objeto jurídico:** proteção à sociedade, exercício regular e valorização da profissão.

**Classificação:** trata-se de infração própria, que demanda sujeito ativo qualificado e graduado em arquitetura e urbanismo; voluntária, que deriva da simples voluntariedade do profissional; naturalística (no caso de exercer), pois gera resultado perceptível, ou normativa (no caso de oferecer), uma vez que atinge o exercício da profissão; material (no caso de exercer), pois a comprovação do efetivo exercício da atividade é essencial à consumação, ou formal (no caso de oferecer), haja vista que, embora seja possível o exercício da atividade, o simples fato de oferecer é apto a consumar a infração; instantânea (no caso de oferecer), tendo em vista que se consuma no ato de oferecer, ou permanente (no caso de exercer), pois a conduta se prolonga pelo período em que a atividade é exercida; de dano, a qual se consuma em razão de agressão às normas pertinentes ao regular exercício profissional; comissiva, uma vez que exige ação; e de fato transitório (no caso de oferecer), quando não deixa vestígio material, ou de fato permanente, quando pode ser comprovada pela verificação da atividade exercida ou oferecia.

**Pessoa jurídica sem registro ativo.**

**“Art. 35. Nos termos da Lei nº 12.378/2010, constituem-se como infrações ao exercício profissional, punidas com multa, de acordo com os limites estabelecidos, as seguintes ações:**

1. **Exercer ou ofertar atividade fiscalizada por este conselho, sem registro ativo no CAU ou em outro Conselho de Fiscalização Profissional pertinente;**

**Infrator: pessoa jurídica;**

**Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade (pessoa jurídica);”**

**Análise do núcleo do tipo:** *exercer* (praticar, desempenhar ou cumprir, com certa habitualidade) ou *oferecer* (propor ou apresentar para que seja aceito).

**Sujeito ativo:** pessoa jurídica.

**Sujeito passivo:** Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

**Atividade fiscalizada:** qualquer trabalho ou tarefa relacionada à profissão de arquitetura e urbanismo, para a qual se exige a emissão do respectivo registro de responsabilidade técnica.

**Elemento normativo do tipo:** “*sem registro ativo no CAU ou em outro Conselho de Fiscalização Profissional pertinente*”, ou seja, a conduta só será irregular se a pessoa jurídica praticar os verbos nucleares sem possuir registro ativo no Conselho respectivo.

**Objeto material:** atividade desempenhada ou oferecida por pessoa jurídica sem registro ativo no CAU ou em outro Conselho de Fiscalização Profissional pertinente.

**Objeto jurídico:** proteção à sociedade, exercício regular e valorização da profissão.

**Classificação:** trata-se de infração própria, que demanda sujeito ativo qualificado, consistente em pessoa jurídica cuja atividade básica ou principal se relacione à profissão de arquitetura e urbanismo; voluntária, que deriva da simples voluntariedade da pessoa jurídica; naturalística (no caso de exercer), pois gera resultado perceptível, ou normativa (no caso de oferecer), uma vez que atinge o exercício da profissão; material (no caso de exercer), pois a comprovação do efetivo exercício da atividade é essencial à consumação, ou formal (no caso de oferecer), haja vista que, embora seja possível o exercício da atividade, o simples fato de oferecer é apto a consumar a infração; instantânea (no caso de oferecer), tendo em vista que se consuma no ato de oferecer, ou permanente (no caso de exercer), pois a conduta se prolonga pelo período em que a atividade é exercida; de dano, a qual se consuma em razão de agressão às normas pertinentes ao regular exercício profissional; comissiva, uma vez que exige ação; e de fato transitório (no caso de oferecer), quando não deixa vestígio material, ou de fato permanente, quando pode ser comprovada pela verificação da atividade exercida ou oferecia.

**Pessoa física (leigo) sem graduação.**

**“Art. 35. Nos termos da Lei nº 12.378/2010, constituem-se como infrações ao exercício profissional, punidas com multa, de acordo com os limites estabelecidos, as seguintes ações:**

1. **Exercer ou ofertar atividade fiscalizada por este conselho, ainda que não privativa da arquitetura e urbanismo, sem a devida graduação;**

**Infrator: pessoa física (leigo);**

**Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade;”**

**Análise do núcleo do tipo:** *exercer* (praticar, desempenhar ou cumprir, com certa habitualidade) ou *oferecer* (propor ou apresentar para que seja aceito).

**Sujeito ativo:** pessoa física (leigo).

**Sujeito passivo:** Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

**Atividade fiscalizada:** qualquer trabalho ou tarefa relacionada à profissão de arquitetura e urbanismo, para a qual se exige a emissão do respectivo registro de responsabilidade técnica.

**Elemento normativo do tipo:** “*sem a devida graduação*”, ou seja, a conduta só será irregular se a pessoa física praticar os verbos nucleares sem possuir a graduação profissional necessária (arquitetura e urbanismo).

**Objeto material:** atividade desempenhada ou oferecida por pessoa física que não possui a graduação profissional necessária.

**Objeto jurídico:** proteção à sociedade, exercício regular e valorização da profissão.

**Classificação:** trata-se de infração comum, que não demanda sujeito ativo qualificado; voluntária, que deriva da simples voluntariedade da pessoa física; naturalística (no caso de exercer), pois gera resultado perceptível, ou normativa (no caso de oferecer), uma vez que atinge o exercício da profissão; material (no caso de exercer), pois a comprovação do efetivo exercício da atividade é essencial à consumação, ou formal (no caso de oferecer), haja vista que, embora seja possível o exercício da atividade, o simples fato de oferecer é apto a consumar a infração; instantânea (no caso de oferecer), tendo em vista que se consuma no ato de oferecer, permanente (no caso de exercer), pois a conduta se prolonga pelo período em que a atividade é exercida, ou instantânea de efeitos permanentes (no caso de exercer), quando, após a atividade, permanece o resultado naturalístico; de perigo, a qual se consuma em razão da mera exposição da sociedade à situação de perigo, pela ausência de profissional habilitado para o exercício da atividade; comissiva, uma vez que exige ação; e de fato transitório (no caso de oferecer), quando não deixa vestígio material, ou de fato permanente, quando pode ser comprovada pela verificação da atividade exercida ou oferecia.

**Pessoa jurídica com registro, mas sem responsável técnico (cargo e função).**

**“Art. 35. Nos termos da Lei nº 12.378/2010, constituem-se como infrações ao exercício profissional, punidas com multa, de acordo com os limites estabelecidos, as seguintes ações:**

1. **Exercer ou ofertar atividade fiscalizada por este conselho, ainda que não privativa da arquitetura e urbanismo, com registro ativo no CAU, sem contar com responsável técnico anotado no registro da pessoa jurídica;**

**Infrator: pessoa jurídica;**

**Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;”**

**Análise do núcleo do tipo:** *exercer* (praticar, desempenhar ou cumprir, com certa habitualidade) ou *oferecer* (propor ou apresentar para que seja aceito).

**Sujeito ativo:** pessoa jurídica, com registro no CAU.

**Sujeito passivo:** Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

**Elemento subjetivo do tipo:** (...).

**Atividade fiscalizada:** qualquer trabalho ou tarefa relacionada à profissão de arquitetura e urbanismo, para a qual se exige a emissão do respectivo registro de responsabilidade técnica.

**Elementos normativos do tipo:** “*com registro ativo no CAU*” e “*sem contar com responsável técnico anotado no registro da pessoa jurídica*”, ou seja, a conduta só será irregular se a pessoa jurídica possuir registro ativo no Conselho e praticar os verbos nucleares sem contar com responsável técnico anotado no registro da pessoa jurídica, para o desempenho de cargo e função técnica.

**Objeto material:** atividade desempenhada ou oferecida por pessoa jurídica, com registro ativo no CAU, que não possui profissional anotado como responsável para o desempenho de cargo ou função técnica.

**Objeto jurídico:** proteção à sociedade, exercício regular e valorização da profissão.

**Classificação:** trata-se de infração própria, que demanda sujeito ativo qualificado, consistente em pessoa jurídica com registro ativo no CAU; voluntária, que deriva da simples voluntariedade da pessoa jurídica; naturalística (no caso de exercer), pois gera resultado perceptível, ou normativa (no caso de oferecer), uma vez que atinge o exercício da profissão; material (no caso de exercer), pois a comprovação do efetivo exercício da atividade é essencial à consumação, ou formal (no caso de oferecer), haja vista que, embora seja possível o exercício da atividade, o simples fato de oferecer é apto a consumar a infração; instantânea (no caso de oferecer), tendo em vista que se consuma no ato de oferecer, ou permanente (no caso de exercer), pois a conduta se prolonga pelo período em que a atividade é exercida; de dano, a qual se consuma em razão de agressão às normas pertinentes ao regular exercício profissional; conduta mista, uma vez que exige não só ação (exercer atividade), mas também inação (“*sem contar com responsável técnico anotado no registro da pessoa jurídica*”); e de fato transitório (no caso de oferecer), quando não deixa vestígio material, ou de fato permanente, quando pode ser comprovada pela verificação da atividade exercida ou oferecia.

**Pessoa jurídica que exerce atividade sem responsável técnico pela execução da atividade.**

**“Art. 35. Nos termos da Lei nº 12.378/2010, constituem-se como infrações ao exercício profissional, punidas com multa, de acordo com os limites estabelecidos, as seguintes ações:**

1. **Exercer ou oferecer atividade fiscalizada por este conselho, ainda que não privativa da arquitetura e urbanismo, sem responsável técnico pelo desempenho de atividades de arquitetura e urbanismo;**

**Infrator: pessoa jurídica;**

**Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;”**

**Análise do núcleo do tipo:** *exercer* (praticar, desempenhar ou cumprir, com certa habitualidade) ou *oferecer* (propor ou apresentar para que seja aceito).

**Sujeito ativo:** pessoa jurídica.

**Sujeito passivo:** Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

**Atividade fiscalizada:** qualquer trabalho ou tarefa privativa da profissão de arquitetura e urbanismo, para a qual se exige a emissão do respectivo registro de responsabilidade técnica.

**Elemento normativo do tipo:** “*sem responsável técnico pelo desempenho de atividades de arquitetura e urbanismo*”, ou seja, a conduta só será irregular se a pessoa jurídica praticar os verbos nucleares sem contar com profissional responsável pelo serviço técnico, que tenha emitido e pagado o respectivo documento de responsabilidade técnica.

**Objeto material:** atividade privativa desempenhada ou oferecida por pessoa jurídica, que não possui arquiteto e urbanista responsável pelo serviço técnico, que tenha emitido e pagado o respectivo RRT.

**Objeto jurídico:** proteção à sociedade, exercício regular e valorização da profissão.

**Classificação:** trata-se de infração comum, que não demanda sujeito ativo qualificado; voluntária, que deriva da simples voluntariedade da pessoa jurídica; naturalística (no caso de exercer), pois gera resultado perceptível, ou normativa (no caso de oferecer), uma vez que atinge o exercício da profissão; material (no caso de exercer), pois a comprovação do efetivo exercício da atividade é essencial à consumação, ou formal (no caso de oferecer), haja vista que, embora seja possível o exercício da atividade, o simples fato de oferecer é apto a consumar a infração; instantânea (no caso de oferecer), tendo em vista que se consuma no ato de oferecer, ou permanente (no caso de exercer), pois a conduta se prolonga pelo período em que a atividade é exercida; de dano, a qual se consuma em razão de agressão às normas pertinentes ao regular exercício profissional, ou de perigo, que se consuma pela mera exposição da sociedade à situação de perigo, pela ausência de profissional habilitado para o exercício da atividade; conduta mista, uma vez que exige não só ação (exercer atividade), mas também inação, consubstanciada no fato de não possuir responsável técnico pelo desempenho de atividades de arquitetura e urbanismo; e de fato transitório (no caso de oferecer), quando não deixa vestígio material, ou de fato permanente, quando pode ser comprovada pela verificação da atividade exercida ou oferecia.

**Pessoa jurídica que exercer atividade privativa sem registro no CAU.**

**“Art. 35. Nos termos da Lei nº 12.378/2010, constituem-se como infrações ao exercício profissional, punidas com multa, de acordo com os limites estabelecidos, as seguintes ações:**

1. **Exercer ou oferecer atividade privativa da Arquitetura e Urbanismo sem registro ativo no CAU;**

**Infrator: pessoa jurídica;**

**Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;”**

**Análise do núcleo do tipo:** *exercer* (praticar, desempenhar ou cumprir, com certa habitualidade) ou *oferecer* (propor ou apresentar para que seja aceito).

**Sujeito ativo:** pessoa jurídica.

**Sujeito passivo:** Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

**Atividade privativa:** trabalho ou tarefa configurados como atividade privativa da profissão de arquitetura e urbanismo e para os quais, portanto, se exige a emissão do respectivo registro de responsabilidade técnica.

**Elemento normativo do tipo:** “*sem registro ativo no CAU*”, ou seja, a conduta só será irregular se a pessoa jurídica praticar os verbos nucleares sem possuir habilitação profissional (registro ativo no CAU).

**Objeto material:** atividade desempenhada ou oferecida por pessoa jurídica sem registro ativo no CAU.

**Objeto jurídico:** proteção à sociedade, exercício regular e valorização da profissão.

**Classificação:** trata-se de infração comum, que não demanda sujeito ativo qualificado; voluntária, que deriva da simples voluntariedade da pessoa jurídica; naturalística (no caso de exercer), pois gera resultado perceptível, ou normativa (no caso de oferecer), uma vez que atinge o exercício da profissão; material (no caso de exercer), pois a comprovação do efetivo exercício da atividade é essencial à consumação, ou formal (no caso de oferecer), haja vista que, embora seja possível o exercício da atividade, o simples fato de oferecer é apto a consumar a infração; instantânea (no caso de oferecer), tendo em vista que se consuma no ato de oferecer, ou permanente (no caso de exercer), pois a conduta se prolonga pelo período em que a atividade é exercida; de dano, a qual se consuma em razão de agressão às normas pertinentes ao regular exercício profissional; conduta mista, uma vez que exige não só ação (exercer atividade), mas também inação, consubstanciada no fato de não possuir registro no CAU; e de fato transitório (no caso de oferecer), quando não deixa vestígio material, ou de fato permanente, quando pode ser comprovada pela verificação da atividade exercida ou oferecia.

**Pessoa jurídica que exercer atividade privativa sem responsável técnico arquiteto e urbanista.**

**“Art. 35. Nos termos da Lei nº 12.378/2010, constituem-se como infrações ao exercício profissional, punidas com multa, de acordo com os limites estabelecidos, as seguintes ações:**

1. **Exercer ou oferecer atividade privativa da Arquitetura e Urbanismo sem responsável técnico arquiteto e urbanista;**

**Infrator: pessoa jurídica;**

**Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;”**

**Análise do núcleo do tipo:** *exercer* (praticar, desempenhar ou cumprir, com certa habitualidade) ou *oferecer* (propor ou apresentar para que seja aceito).

**Sujeito ativo:** pessoa jurídica.

**Sujeito passivo:** Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

**Atividade privativa:** trabalho ou tarefa configurados como atividade privativa da profissão de arquitetura e urbanismo e para os quais, portanto, se exige a emissão do respectivo registro de responsabilidade técnica.

**Elemento normativo do tipo:** “*sem responsável técnico arquiteto e urbanista*”, ou seja, a conduta só será irregular se a pessoa jurídica praticar os verbos nucleares sem contar com arquiteto e urbanista responsável pelo serviço técnico, que tenha emitido e pagado o respectivo RRT.

**Objeto material:** atividade desempenhada ou oferecida por pessoa jurídica, que não possui profissional responsável pelo serviço técnico, que tenha emitido e pagado o respectivo RRT.

**Objeto jurídico:** proteção à sociedade, exercício regular e valorização da profissão.

**Classificação:** trata-se de infração comum, que não demanda sujeito ativo qualificado; voluntária, que deriva da simples voluntariedade da pessoa jurídica; naturalística (no caso de exercer), pois gera resultado perceptível, ou normativa (no caso de oferecer), uma vez que atinge o exercício da profissão; material (no caso de exercer), pois a comprovação do efetivo exercício da atividade é essencial à consumação, ou formal (no caso de oferecer), haja vista que, embora seja possível o exercício da atividade, o simples fato de oferecer é apto a consumar a infração; instantânea (no caso de oferecer), tendo em vista que se consuma no ato de oferecer, ou permanente (no caso de exercer), pois a conduta se prolonga pelo período em que a atividade é exercida; de dano, a qual se consuma em razão de agressão às normas pertinentes ao regular exercício profissional, ou de perigo, que se consuma pela mera exposição da sociedade à situação de perigo, pela ausência de profissional habilitado para o exercício da atividade; conduta mista, uma vez que exige não só ação (exercer atividade), mas também inação, consubstanciada no fato de não possuir responsável técnico pelo desempenho de atividades de arquitetura e urbanismo; e de fato transitório (no caso de oferecer), quando não deixa vestígio material, ou de fato permanente, quando pode ser comprovada pela verificação da atividade exercida ou oferecia.

**Pessoa jurídica que deixa de atualizar o registro quando obrigatório ou mantém registro irregular.**

**“Art. 35. Nos termos da Lei nº 12.378/2010, constituem-se como infrações ao exercício profissional, punidas com multa, de acordo com os limites estabelecidos, as seguintes ações:**

1. **Deixar de efetuar atualização ou a alteração do seu registro nos casos de modificação do ato constitutivo da pessoa jurídica ou baixa ou substituição do responsável técnico ou deixar de efetuar a baixa do seu registro nos casos de alteração do instrumento constitutivo da pessoa jurídica excluindo de seus objetivos sociais aqueles relacionados à Arquitetura e Urbanismo, de ausência de arquiteto e urbanista responsável técnico pela pessoa jurídica ou de dissolução da pessoa jurídica, comprovada por meio de distrato social ou outro instrumento oficialmente válido.**

**Infrator: pessoa jurídica;**

**Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;”**

**Análise do núcleo do tipo:** *deixar de* (procrastinar, omitir, abandonar, desatender), que no presente caso significa *não atualizar*, *não alterar* ou, *não baixar* o registro, nos casos definidos no tipo.

**Sujeito ativo:** pessoa jurídica, com registro no CAU.

**Sujeito passivo:** Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

**Elementos normativos do tipo:** “*nos casos de modificação do ato constitutivo da pessoa jurídica ou baixa ou substituição do responsável técnico*” e “*nos casos de alteração do instrumento constitutivo da pessoa jurídica excluindo de seus objetivos sociais aqueles relacionados à Arquitetura e Urbanismo, de ausência de arquiteto e urbanista responsável técnico pela pessoa jurídica ou de dissolução da pessoa jurídica, comprovada por meio de distrato social ou outro instrumento oficialmente válido*”, ou seja, a conduta só será irregular se a pessoa jurídica se omitir nos casos definidos na infração.

**Objeto material:** registro que não foi objeto de atualização, alteração ou baixa diante da conduta omissiva da pessoa jurídica.

**Objeto jurídico:** proteção à sociedade, exercício regular e valorização da profissão.

**Classificação:** trata-se de infração de mão própria, que demanda sujeito ativo qualificado, consistente na pessoa jurídica detentora do registro ativo no CAU; voluntária, que deriva da simples voluntariedade da pessoa jurídica; naturalística, pois gera resultado perceptível, concernente ao registro desatualizado; formal, haja vista que, embora o registro deva ser atualizado, o simples fato de não o atualizar consuma a infração; permanente, pois a conduta se prolonga pelo período em que o registro não é atualizado; de perigo, que se consuma pela mera exposição à situação de perigo, consubstanciada na existência de registro desatualizado; omissiva, uma vez que “*deixar de*” implica em inação; e de fato permanente, devendo ser comprovada a prática dos verbos nucleares.

**Arquiteto e urbanista que deixa de atualizar RRT quando obrigatório.**

**“Art. 35. Nos termos da Lei nº 12.378/2010, constituem-se como infrações ao exercício profissional, punidas com multa, de acordo com os limites estabelecidos, as seguintes ações:**

1. **Deixar de efetuar a atualização, a alteração ou a baixa do seu RRT nos casos definidos como obrigatórios pelas Resoluções do CAU/BR;**

**Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista);**

**Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade;”**

**Análise do núcleo do tipo:** *deixar de* (procrastinar, omitir, abandonar, desatender), que no presente caso significa *não atualizar*, *não alterar* ou *não baixar* o Registro de Responsabilidade Técnica.

**Sujeito ativo:** arquiteto e urbanista.

**Sujeito passivo:** Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

**Elemento normativo do tipo:** “*nos casos definidos como obrigatórios pelas Resoluções do CAU/BR*”, ou seja, a conduta omissiva só será irregular nos casos em que as Resoluções do CAU/BR determinarem o dever, a obrigatoriedade do arquiteto e urbanista de efetuar a atualização, a alteração ou a baixa do RRT.

**Objeto material:** RRT que não foi objeto de atualização, alteração ou baixa diante da conduta omissiva do arquiteto e urbanista.

**Objeto jurídico:** proteção à sociedade, exercício regular e valorização da profissão.

**Classificação:** trata-se de infração de mão própria, que demanda sujeito ativo qualificado como o arquiteto e urbanista emissor do RRT; voluntária, que deriva da simples voluntariedade do profissional; naturalística, pois gera resultado perceptível, concernente ao registro desatualizado; formal, haja vista que, embora o registro deva ser atualizado, o simples fato de não o atualizar consuma a infração; permanente, pois a conduta se prolonga pelo período em que o registro não é atualizado; de perigo, que se consuma pela mera exposição à situação de perigo, consubstanciada na existência de registro desatualizado; omissiva, uma vez que “*deixar de*” implica em inação; e de fato permanente, devendo ser comprovada a prática dos verbos nucleares.

**Arquiteto e urbanista que exerce atividade sem RRT ou sem ter pago a respectiva taxa.**

**“Art. 35. Nos termos da Lei nº 12.378/2010, constituem-se como infrações ao exercício profissional, punidas com multa, de acordo com os limites estabelecidos, as seguintes ações:**

1. **Exercer, com registro no CAU, atividade fiscalizada por este conselho, ainda que não privativa da arquitetura e urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT ou sem ter realizado o pagamento da respectiva taxa;**

**Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista);**

**Valor da Multa: mínimo de 1 (uma) vez e máximo de 2 (duas) vezes o valor vigente da anuidade;”**

**Análise do núcleo do tipo:** *exercer* (praticar, desempenhar ou cumprir, com certa habitualidade).

**Sujeito ativo:** arquiteto e urbanista.

**Sujeito passivo:** Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

**Atividade fiscalizada:** qualquer trabalho ou tarefa relacionada à profissão de arquitetura e urbanismo, para a qual se exige a emissão do respectivo registro de responsabilidade técnica.

**Elementos normativos do tipo:** “*sem ter efetuado o devido RRT*” ou “*sem ter realizado o pagamento da respectiva taxa*”, ou seja, a conduta só será irregular se o profissional deixar de emitir o Registro de Responsabilidade Técnica ou de pagar a taxa respectiva.

**Objeto material:** atividade desempenhada pelo profissional.

**Objeto jurídico:** proteção à sociedade, exercício regular e valorização da profissão.

**Classificação:** trata-se de infração de mão própria, que demanda sujeito ativo qualificado como arquiteto e urbanista, responsável pela atividade; voluntária, que deriva da simples voluntariedade da pessoa jurídica; naturalística, pois gera resultado perceptível; material, pois a comprovação do efetivo exercício da atividade é essencial à consumação, ou formal, haja vista que, embora seja possível a elaboração do registro, o simples fato de não ter realizado o pagamento, consuma a infração; permanente, pois a conduta se prolonga pelo período em que o registro não é realizado ou efetivamente pago; de perigo, que se consuma pela mera exposição à situação de perigo, consubstanciada na inexistência do registro e no desconhecimento do responsável técnico pela atividade realizada; conduta mista, uma vez que exige não só ação (exercer atividade), mas também inação, consubstanciada no fato de não ter sido realizado o registro ou de não ter sido efetuado o pagamento da respectiva taxa; e fato permanente, que pode ser comprovado pela verificação da atividade exercida ou oferecia.

**Pessoa física (arquiteto e urbanista ou leigo) ou jurídica que obstruir atos da fiscalização.**

**“Art. 35. Nos termos da Lei nº 12.378/2010, constituem-se como infrações ao exercício profissional, punidas com multa, de acordo com os limites estabelecidos, as seguintes ações:**

1. **Obstruir ou ignorar atos de fiscalização;**

**Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista ou leigo) ou jurídica;**

**Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade (pessoa física); mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade (pessoa jurídica);”**

**Análise do núcleo do tipo:** *obstruir* (obstaculizar, obstar, impedir, atrapalhar, dificultar ou impossibilitar) ou *ignorar* (desconsiderar, menosprezar ou desatender) atos de fiscalização, sendo necessário que a ação fiscalizatória tenha se iniciado e que se tenha dado conhecimento àquele que a deveria cumprir.

**Sujeito ativo:** pessoa física (arquiteto e urbanista ou leigo) ou jurídica.

**Sujeito passivo:** Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

**Atos de fiscalização:** atividades exercidas pelos agentes do CAU no exercício da atividade fiscalizatória.

**Objeto material:** atos praticados pela fiscalização do CAU.

**Objeto jurídico:** proteção à sociedade e atribuições do CAU.

**Classificação:** trata-se de infração comum, que não demanda sujeito ativo qualificado; voluntária, que deriva da simples voluntariedade da pessoa física (arquiteto e urbanista ou leigo) ou jurídica; naturalística (no caso de obstruir), pois gera resultado perceptível, ou normativa (no caso de ignorar), uma vez que atinge o exercício da atividade fiscalizatória; material (no caso de obstruir), pois a comprovação da efetiva obstrução é essencial à consumação, ou formal, haja vista que, embora seja possível impedir o ato da fiscalização, o simples fato de o ignorar é apto a consumar a infração; instantânea, tendo em vista que se consuma no ato de obstaculizar ou ignorar a atividade fiscalizatória; de dano, pois a consumação depende da existência de efetiva restrição ao ato praticado pelo agente de fiscalização, sendo necessário que a ação fiscalizatória tenha se iniciado e que se tenha dado conhecimento àquele que a deveria cumprir; comissiva (no caso de obstruir), comissiva, uma vez que exige ação, e omissiva (no caso de ignorar), pois se trata de inação; e de fato transitório, quando a conduta não deixa vestígio material, ou permanente, quando pode ser comprovado por meio da verificação do ato obstrutivo.

**Arquiteto e urbanista ou pessoa jurídica que indica, em elemento de comunicação, a responsabilidade por atividade que não foi objeto de RRT ou em discordância com este.**

**“Art. 35. Nos termos da Lei nº 12.378/2010, constituem-se como infrações ao exercício profissional, punidas com multa, de acordo com os limites estabelecidos, as seguintes ações:**

1. **Indicar em documento, peça publicitária ou outro elemento de comunicação, a responsabilidade por projeto, obra ou serviço, em atividade fiscalizada por este conselho, ainda que não privativa da arquitetura e urbanismo, sem registro de responsabilidade técnica correspondente ou em discordância com tal registro;**

**Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista) ou jurídica;**

**Valor da Multa: mínimo de 1 (uma) vez e máximo de 2 (duas) vezes o valor vigente da anuidade (pessoa física); mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade (pessoa jurídica);”**

**Análise do núcleo do tipo:** *indicar* (assinalar, designar, apontar, especificar, enunciar, informar).

**Documento, peça publicitária ou outro elemento de comunicação:** todo e qualquer meio que tem por objetivo prestar informação ou publicidade sobre algo.

**Sujeito ativo:** pessoa física (arquiteto e urbanista ou leigo) ou jurídica.

**Sujeito passivo:** Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

**Responsabilidade por projeto, obra ou serviço:** profissional arquiteto e urbanista que é responsável pela atividade técnica.

**Atividade fiscalizada:** qualquer trabalho ou tarefa relacionada à profissão de arquitetura e urbanismo, para a qual se exige a emissão do respectivo registro de responsabilidade técnica.

**Elementos normativos do tipo:** “*sem registro de responsabilidade técnica correspondente ou em discordância com tal registro*”, ou seja, a conduta só será irregular se o profissional indicado como responsável não houver efetuado Registro de Responsabilidade Técnica correspondente ou a responsabilidade esteja atribuída a outro profissional.

**Objeto material:** documento, peça publicitária ou outro elemento de comunicação em que se tenha indicado o profissional responsável por atividade técnica.

**Objeto jurídico:** proteção à sociedade, exercício regular e valorização da profissão.

**Classificação:** trata-se de infração comum, que não demanda sujeito ativo qualificado; voluntária, que deriva da simples voluntariedade da pessoa física (arquiteto e urbanista ou leigo) ou jurídica; naturalística, pois gera resultado perceptível; material, pois a comprovação da ausência do registro de responsabilidade técnica correspondente ou da discordância com tal registro, são essenciais à consumação; instantânea de efeitos permanentes, tendo em vista que os efeitos permanecem, involuntariamente, após a consumação da infração, com a divulgação; de dano, a qual se consuma em razão de agressão às normas pertinentes ao regular exercício profissional, ou de perigo, que se consuma pela mera exposição da sociedade à situação de perigo, pelo desconhecimento do profissional responsável técnico pela atividade; comissiva, uma vez que a indicação se perfaz por meio de ação; de fato permanente, que pode ser comprovada pelo verificação da atividade exercida.

**Pessoa física (profissional ou leigo) ou jurídica que omite o nome do arquiteto e urbanista responsável ou da pessoa física ou jurídica que tenha participado da atividade.**

**“Art. 35. Nos termos da Lei nº 12.378/2010, constituem-se como infrações ao exercício profissional, punidas com multa, de acordo com os limites estabelecidos, as seguintes ações:**

1. **Omitir em documento, peça publicitária ou outro elemento de comunicação o nome de arquiteto e urbanista tecnicamente responsável por projeto, obra ou serviço objeto da divulgação no âmbito de atividade fiscalizada por este conselho, ainda que não privativa da arquitetura e urbanismo, ou de pessoa física ou jurídica que tenha participado da referida atividade.**

**Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista ou leigo) ou jurídica;**

**Valor da Multa: mínimo de 1 (uma) vez e máximo de 2 (duas) vezes o valor vigente da anuidade (pessoa física); mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade (pessoa jurídica);”**

**Análise do núcleo do tipo:** *omitir* (esquecer, suprimir, esconder, tapar).

**Documento, peça publicitária ou outro elemento de comunicação:** todo e qualquer meio que tem por objetivo prestar informação ou publicidade sobre algo.

**Sujeito ativo:** pessoa física (arquiteto e urbanista ou leigo) ou jurídica.

**Sujeito passivo:** Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

**Responsabilidade por projeto, obra ou serviço:** profissional arquiteto e urbanista que é responsável pela atividade técnica.

**Atividade fiscalizada:** qualquer trabalho ou tarefa relacionada à profissão de arquitetura e urbanismo, para a qual se exige a emissão do respectivo registro de responsabilidade técnica.

**Elementos normativos do tipo:** “*objeto da divulgação*” e “*que tenha participado da referida atividade*”, ou seja, a conduta só será irregular se for omitido o nome daqueles que tenham participado de atividade e que esta tenha sido divulgada, por qualquer meio.

**Objeto material:** documento, peça publicitária ou outro elemento de comunicação em que se tenha indicado o profissional responsável por atividade técnica.

**Objeto jurídico:** proteção à sociedade, exercício regular e valorização da profissão.

**Classificação:** trata-se de infração comum, que não demanda sujeito ativo qualificado; voluntária, que deriva da simples voluntariedade da pessoa física (arquiteto e urbanista ou leigo) ou jurídica; naturalística, pois gera resultado perceptível, sendo necessária a comprovação da omissão; material, pois a consumação ocorre com a efetiva divulgação, em que se omite o nome daquele que tenha participado da atividade; instantânea de efeitos permanentes, tendo em vista que os efeitos permanecem, involuntariamente, após a consumação da infração, com a divulgação; de dano, a qual se consuma em razão de agressão às normas pertinentes ao regular exercício profissional, ou de perigo, que se consuma pela mera exposição da sociedade à situação de perigo, pelo desconhecimento daqueles que são responsáveis pela atividade; omissiva, uma vez que a indicação se perfaz por meio de inação; de fato permanente, que pode ser comprovado pela verificação da atividade exercida.

**Pessoa física (profissional ou leigo) ou jurídica que não afixa placa ou nela omite ou indica informações incorretas acerca da responsabilidade do arquiteto e urbanista responsável pela atividade.**

**“Art. 35. Nos termos da Lei nº 12.378/2010, constituem-se como infrações ao exercício profissional, punidas com multa, de acordo com os limites estabelecidos, as seguintes ações:**

1. **Não afixar placa ou nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com as Resoluções do CAU/BR;**

**Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista ou leigo) ou jurídica;**

**Valor da Multa: mínimo de 1 (uma) vez e máximo de 2 (duas) vezes o valor vigente da anuidade (pessoa física); mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade (pessoa jurídica);”**

**Análise do núcleo do tipo:** *afixar* (firmar, prender, colocar, pregar) ou *deixar de* (procrastinar, omitir, abandonar, desatender) ou *indicar* (assinalar, designar, apontar, especificar, enunciar, informar).

**Placa:** refere-se às placas de indicação de responsabilidade técnica, regulamentadas pela Resolução nº 75 do CAU/BR.

**Sujeito ativo:** pessoa física (arquiteto e urbanista ou leigo) ou jurídica.

**Sujeito passivo:** Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

**Responsabilidade por projeto, obra ou serviço:** profissional arquiteto e urbanista que é responsável pela atividade técnica.

**Elemento normativo do tipo:** “*em discordância com as Resoluções do CAU/BR*”, ou seja, a conduta só será irregular nos casos em que forem descumpridas as regras previstas nas Resoluções do CAU/BR.

**Objeto material:** placa em que se tenha indicado o informações do profissional responsável por atividade técnica.

**Objeto jurídico:** proteção à sociedade, exercício regular e valorização da profissão.

**Classificação:** trata-se de infração comum, que não demanda sujeito ativo qualificado; voluntária, que deriva da simples voluntariedade da pessoa física (arquiteto e urbanista ou leigo) ou jurídica; normativa (no caso de não afixar), uma vez que atinge o exercício da profissão, ou naturalística (no caso de nela deixar de indicar ou indicar erroneamente), pois gera resultado perceptível, sendo necessária a comprovação da omissão ou do erro; material (no caso de nela deixar de indicar ou indicar erroneamente), pois a consumação ocorre com a efetivação da omissão ou do erro, ou de mera conduta (no caso de não afixar), pois o simples fato de não afixar placa, gera a consumação; permanente (no caso de não afixar), pois a conduta se prolonga pelo período em que não se respeita a obrigatoriedade da placa, ou instantânea de efeitos permanentes (no caso de nela deixar de indicar ou indicar erroneamente), tendo em vista que os efeitos permanecem, involuntariamente, após a consumação da infração; de dano (no caso de não afixar), a qual se consuma em razão de agressão às normas pertinentes ao regular exercício profissional, ou de perigo (no caso de nela deixar de indicar ou indicar erroneamente), que se consuma pela mera exposição da sociedade à situação de perigo, pelo desconhecimento daqueles que são responsáveis pela atividade; omissiva (no caso de não afixar), uma vez que a indicação se perfaz por meio de inação; ou comissiva (no caso de nela deixar de indicar ou indicar erroneamente), uma vez que se trata de ação; de fato transitório (no caso de não afixar), uma vez que a omissão não deixa vestígio, ou permanente (no caso de nela deixar de indicar ou indicar erroneamente), que pode ser comprovado.

**Pessoa jurídica que utiliza expressões da profissão de forma irregular.**

**“Art. 35. Nos termos da Lei nº 12.378/2010, constituem-se como infrações ao exercício profissional, punidas com multa, de acordo com os limites estabelecidos, as seguintes ações:**

1. **Utilizar as expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica sem possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os seus empregados permanentes;**

**Infrator: pessoa jurídica;**

**Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;”**

**Análise do núcleo do tipo:** *utilizar* (usar, empregar, valer-se).

**Sujeito ativo:** pessoa jurídica.

**Sujeito passivo:** Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

**Razão social:** nome de registro da pessoa jurídica.

**Nome fantasia:** também conhecido como nome de fachada ou marca empresarial, é o nome popular de uma empresa, e pode ou não ser igual à sua razão social.

**Elementos normativos do tipo:** “*sem possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os seus empregados permanentes*”, ou seja, a conduta só será irregular se nos casos em que a pessoa jurídica utilizar as expressões e não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os seus empregados permanentes.

**Objeto material:** razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica.

**Objeto jurídico:** proteção à sociedade, exercício regular e valorização da profissão.

**Classificação:** trata-se de infração comum, que não demanda sujeito ativo qualificado; voluntária, que deriva da simples voluntariedade da pessoa jurídica; naturalística, pois gera resultado perceptível; de mera conduta, uma vez que o simples fato de utilizar as expressões em desconformidade com a norma é capaz de consumar a infração; permanente, pois a conduta se mantém (reiterando-se) pelo período em que que o infrator não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os seus empregados permanentes; de dano, a qual se consuma em razão de agressão às normas pertinentes ao regular exercício profissional; conduta mista, uma vez que exige não só ação (utilizar), mas também inação, consubstanciada no fato de não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os seus empregados permanentes; e de fato permanente, quando pode ser comprovada pela verificação do quadro societário ou do quadro de empregados permanentes.

**Pessoa física ou jurídica que não cumpre com o salário mínimo profissional.**

**“Art. 35. Nos termos da Lei nº 12.378/2010, constituem-se como infrações ao exercício profissional, punidas com multa, de acordo com os limites estabelecidos, as seguintes ações:**

1. **Contratar ou manter empregado, com vínculo celetista, arquiteto e urbanista para o desempenho de atividade fiscalizada por este conselho, sem, contudo, cumprir o salário mínimo profissional, disposto na Lei nº 4.950-A/1966;**

**Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista ou leigo) ou jurídica;**

**Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;”**

**Análise do núcleo do tipo:** *contratar* (admitir, empregar, assalariar) ou *manter* (continuar, reter, permanecer).

**Sujeito ativo:** pessoa física (arquiteto e urbanista ou leigo) ou jurídica.

**Sujeito passivo:** Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

**Vínculo celetista:** contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

**Atividade fiscalizada:** qualquer trabalho ou tarefa relacionada à profissão de arquitetura e urbanismo, para a qual se exige a emissão do respectivo registro de responsabilidade técnica.

**Elementos normativos do tipo:** “*sem, contudo, cumprir o salário mínimo profissional, disposto na Lei nº 4.950-A/1966*”, ou seja, a conduta só será irregular se nos casos em que forem praticados os verbos nucleares e não for respeitado o salário mínimo profissional.

**Objeto material:** contrato de trabalho.

**Objeto jurídico:** proteção à sociedade, exercício regular e valorização da profissão.

**Classificação:** trata-se de infração comum, que não demanda sujeito ativo qualificado; voluntária, que deriva da simples voluntariedade da pessoa jurídica; naturalística, pois gera resultado perceptível; material (no caso de exercer), pois não basta a mera ausência de previsão contratual, exigindo-se, para a consumação, o resultado naturalístico, consistente no não cumprimento do salário mínimo profissional; permanente, pois a conduta se mantém (reiterando-se) pelo período em que que o infrator descumpre o salário mínimo profissional; de dano, a qual se consuma em razão de agressão às normas pertinentes ao regular exercício profissional; conduta mista, uma vez que exige não só ação (contratar ou manter), mas também inação, consubstanciada no fato de não cumprir o salário mínimo profissional, disposto na Lei nº 4.950-A/1966; e de fato permanente, uma vez que pode ser comprovada pela verificação dos contratos de trabalho e dos contracheques dos empregados.

RESOLUÇÃO N° XX, DE XX DE XXXX DE XXXX.

Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no uso das atribuições que lhe conferem o art. XX da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos XX, XX do Regimento Interno do CAU/BR, aprovado pela Resolução CAU/BR n° 139, de 28 de maio de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária DP(X)BR N° 00XX-XX/XXX, adotada na XX Reunião Plenária (Ordinária/ Extraordinária/Ampliada), realizada no(s) dia(s) XX de XXXX de XXXX;

Considerando o disposto no art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010, que estabelece que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que compete ao CAU/BR regulamentar o processo de fiscalização do exercício profissional dos arquitetos e urbanistas nas áreas de atuação privativas ou compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando o disposto no art. 34, inciso VIII da Lei nº 12.378, de 2010, segundo o qual compete aos CAU/UF fiscalizar o exercício das atividades profissionais da Arquitetura e Urbanismo;

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. A fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo no País, abrangendo as atividades, as atribuições e os campos de atuação profissional dos arquitetos e urbanistas descritos na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nas Resoluções do CAU/BR é disciplinada nesta Resolução.
2. A fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo prevista nesta Resolução visa a garantir à sociedade serviços de Arquitetura e Urbanismo de qualidade, com as condições de segurança e bem estar à altura de suas necessidades, a serem prestados por profissionais habilitados com a devida formação acadêmica e qualificação técnica, em conformidade com as disposições da legislação em vigor.
3. Para os fins desta Resolução a fiscalização do exercício profissional deverá se guiar por princípios de natureza educativa, com campanhas visando prioritariamente a orientar a atuação dos profissionais e prevenir a ocorrência de possíveis ilícitos em vez da atuação simplesmente punitiva, buscando dar prioridade à inteligência em relação à ação ostensiva.
	1. Os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) elaborarão Manuais de Fiscalização com vistas ao cumprimento ao disposto no *caput* deste artigo.
	2. Os CAU/UF executarão sua fiscalização por meio de:
4. Módulos avançados de fiscalização operados dentro do Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), utilizando-se de base georreferenciada de apoio à fiscalização;
5. Processos administrativos que tenham como parceiros órgãos de controle e fiscalização de outras áreas e objetivos, dos três níveis de governo;
6. Fiscalização *in loco* realizada pela unidade de fiscalização;
7. Outras formas consideradas legais, tais como fiscalização de forma digital e documental.
	1. O CAU/BR e os CAU/UF empreenderão, em apoio à ação de fiscalização, campanhas de divulgação do exercício profissional perante a categoria e a sociedade em caráter permanente.

CAPÍTULO II – DO OBJETO E DO OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO

1. O objeto da fiscalização é o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo abrangendo as atividades, as atribuições e os campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378/2010 e das Resoluções do CAU/BR.
2. O objetivo da fiscalização de que trata esta Resolução é coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente, aplicando, nos casos em que se fizer necessário, a sanção de multa, quando restarem comprovadas as infrações pertinentes ao exercício profissional.
3. À fiscalização de que trata esta Resolução compete verificar, na prestação de serviços afeitos à Arquitetura e Urbanismo, a ocorrência das infrações previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) relativo ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, em todas as suas atividades, atribuições e campos de atuação, além de ser uma obrigação é, sobretudo, um direito dos arquitetos e urbanistas e uma proteção à sociedade.

CAPÍTULO III – DA ESTRUTURA DE FISCALIZAÇÃO

1. A fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo será realizada pelos CAU/UF e abrangerá todo o território sob circunscrição do conselho correspondente, conforme dispõe o inciso VIII do art. 34 da Lei nº 12.378/2010.
	1. A fiscalização a que se refere o *caput* deste artigo contará com estrutura de planejamento e controle, com recursos técnicos de coleta e tratamento de dados e de informações, além de gerenciamento das ações de fiscalização visando a sua eficácia e economicidade.
	2. Em sua atuação como órgãos de fiscalização do exercício profissional os CAU/UF poderão promover tanto ações exclusivamente suas como integradas às de outros órgãos públicos, podendo, inclusive, com estes celebrar convênios e acordos de cooperação técnica para essa finalidade.
	3. Em caso de ação integrada entre o CAU/UF e outro órgão público para fins de fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, caberá àquele a responsabilidade pela coordenação das operações, devendo os agentes de fiscalização envolvidos na referida ação adotar medidas que evitem a duplicidade de notificações ou autuações referentes ao mesmo fato gerador de uma mesma pessoa física ou jurídica.
	4. Os CAU/UF deverão implementar programas de fiscalização preventiva, promovendo a ampla divulgação didática da necessidade social do exercício legal ou regular da profissão.
2. Além de suas ações orientativas, quando existir prova ou indício de infração à legislação profissional, o processo relativo à fiscalização do exercício profissional será instaurado de ofício ou mediante representação.
	1. A instauração do processo de fiscalização mediante representação se dará por meio de denúncia escrita e identificada, caso em que o CAU/UF deverá, conforme as circunstâncias de cada caso, proceder à fiscalização com os meios dispostos no § 2º do art. 3º para apurar a suposta infração e admitir ou não a denúncia.
	2. A instauração, de ofício, do processo de fiscalização se dará em razão do conhecimento do fato por meio de atividade fiscalizatória de rotina baseada em iniciativa da fiscalização do CAU/UF, de diligências oriundas de diferentes setores ou unidades dos CAU/UF e de comunicação de autoridade competente.
	3. As representações oriundas de fonte, como denúncia, queixa ou requerimento, não identificadas (anônimas) não serão consideradas para fins de instauração imediata de processo de fiscalização.
	4. Recebidas representações oriundas de fonte não identificadas, estas serão analisadas por agente de fiscalização do CAU/UF e poderão ensejar atividade fiscalizatória se, existindo elementos suficientes à verificação dos fatos descritos, forem preenchidos, se aplicável, os seguintes requisitos:
3. Narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração ao exercício profissional, indicando a data de ocorrência de cada fato;
4. Identificação do denunciado, arquiteto e urbanista ou leigo, com nome completo, incluindo, se possível, número de registro no CAU (quando profissional), endereço e CPF;
5. Localização exata da suposta infração ou referência que permita a identificação do endereço completo em que se realiza a atividade profissional ou do endereço ou do sítio eletrônicos correspondentes;
6. Documentos que eventualmente a instruam;
	1. Caberá ao agente de fiscalização efetuar as diligências possíveis, juntando os respectivos documentos, no sentido de averiguar, complementar e/ou verificar a existência dos requisitos.
	2. Caso os fatos averiguados pelo agente de fiscalização também configurem falta ético-disciplinar, deverão ser observadas as regras da Resolução nº 143 do CAU/BR.
7. O agente de fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo deverá ser um arquiteto e urbanista, investido na função pelo CAU/UF ao qual estiver vinculado.
	1. Em casos devidamente justificados, o CAU/UF poderá utilizar os serviços de um corpo de assistentes de fiscalização, detentor de cargo efetivo, acessível por concurso público, devidamente treinados e autorizados, para verificar a ocorrência de infração no exercício da profissão, em apoio aos agentes de fiscalização.
	2. De acordo com a estrutura de cada CAU/UF, cada agente de fiscalização poderá ser auxiliado por equipe de, no máximo, 05 (cinco) assistentes de fiscalização, devidamente treinados e investidos na função pelo CAU/UF ao qual estiverem vinculados, resguardando-lhe a competência para emitir os documentos que integram o módulo de fiscalização do SICCAU.
	3. Aos assistentes de fiscalização, mencionados no § 2º, caberão às atividades de levantamento de informações necessárias ao desempenho das funções do agente de fiscalização.
8. O SICCAU contará com um módulo eletrônico de fiscalização, no qual deverão ser registradas as ações de fiscalização realizadas em cada um dos CAU/UF.

Parágrafo único. O SICCAU conterá relatórios gerenciais periódicos, com informações das áreas fiscalizadas em determinado período de tempo e dos resultados obtidos.

1. As ações de fiscalização empreendidas pelos CAU/UF serão registradas em Relatórios Digitais de Fiscalização, os quais deverão conter os seguintes elementos:
2. Datas da fiscalização e da emissão do relatório, nome completo, número de matrícula funcional e assinatura do agente de fiscalização responsável;
3. Identificação da pessoa física ou jurídica fiscalizada, contendo nome e endereço completo e, quando possível, CPF ou CNPJ;
4. Identificação da atividade fiscalizada, seu endereço (que poderá ser um endereço eletrônico) e localização georreferenciada, indicação da fase em que se encontra e caracterização de sua natureza e quantificação;
5. Identificação de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) relativo à atividade fiscalizada, se houver;
6. Nome completo e número de registro profissional no CAU/UF do responsável técnico pela atividade, quando for o caso;
7. Informações que atestem ou não a efetiva participação do responsável técnico na atividade fiscalizada, quando for o caso;
8. Descrição minuciosa dos elementos que configurem infração à legislação profissional e caracterização do fato gerador que justifiquem a notificação ou autuação da pessoa física ou jurídica responsável pela atividade fiscalizada, quando for o caso;
9. Identificação do responsável pelas informações prestadas sobre a atividade fiscalizada, incluindo nome completo e função exercida, se for o caso;
10. Descrição de fato que caracterize embaraço ou resistência à fiscalização, quando couber.
11. Ao relatório de fiscalização devem ser anexadas, sempre que possível, cópias digitais de documentos que caracterizem a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica responsável pela atividade fiscalizada, tais como:
12. Contrato de prestação do serviço referente à atividade fiscalizada;
13. Contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações, se for o caso;
14. Projetos, laudos e outros documentos relacionados à atividade fiscalizada;
15. Fotografias da atividade fiscalizada;
16. Declaração do contratante ou de testemunhas;
17. Informação sobre as condições de regularidade de registro do responsável técnico perante o CAU/UF.

CAPÍTULO IV – DOS RITOS DA FISCALIZAÇÃO

1. Constatada a ocorrência de infração, caberá ao agente de fiscalização responsável registrar o fato no relatório digital de fiscalização e lavrar a notificação da pessoa física ou jurídica responsável pela atividade fiscalizada para, no prazo estabelecido, adotar as providências necessárias para regularizar a situação.

Parágrafo único. A notificação, que constitui o ato administrativo inicial que relata a ocorrência de infração, fixará o prazo de 10 (dez) dias para a regularização ou apresentação de contestação ao agente de fiscalização, fundamentando os motivos pelos quais entende que a situação configura-se como regular, contados do primeiro dia útil subsequente ao seu recebimento.

1. A Notificação lavrada pelo agente de fiscalização responsável deve conter, no mínimo, as seguintes informações:
2. Nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica notificada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ, conforme o caso;
3. Identificação da atividade fiscalizada, indicando sua natureza, finalidade e localização, além do nome e endereço do contratante, quando houver;
4. Data da notificação, nome completo, número de matrícula funcional e assinatura do agente de fiscalização responsável;
5. Fundamentação legal que embasa a notificação;
6. Descrição detalhada da irregularidade constatada que caracteriza a infração, capitulação desta e da penalidade cabível, e valor da multa a que estará sujeita a pessoa física ou jurídica notificada, caso não regularize a situação no prazo estabelecido;
7. Indicação das providências a serem adotadas pela pessoa física ou jurídica notificada para, no prazo estabelecido, regularizar a situação;
8. Indicação do prazo de 10 (dez) dias para que a pessoa física ou jurídica notificada, querendo, apresente contestação ao agente de fiscalização, fundamentando os motivos pelos quais entende que a situação configura-se como regular.

Parágrafo único. A regularização da situação no prazo estabelecido exime a pessoa física ou jurídica notificada das cominações legais.

1. Esgotado o prazo estabelecido na notificação sem que a situação tenha sido regularizada, será lavrado o auto de infração contra a pessoa física ou jurídica notificada, indicando a capitulação da infração e a penalidade imposta.
2. O auto de infração é o ato administrativo processual lavrado por agente de fiscalização do CAU/UF que instaura o processo administrativo e expõe os fatos ilícitos atribuídos à pessoa física ou jurídica autuada, indicando a legislação infringida.
3. Caso os fatos envolvam, na atividade fiscalizada, a participação irregular de mais de uma pessoa física ou jurídica, deverá ser lavrado um auto de infração específico contra cada uma delas.
4. Caso o notificado, embora sem regularizar a situação, apresente contestação à notificação, caberá ao agente de fiscalização analisar os argumentos apresentados e decidir, de forma fundamentada, por lavrar o auto de infração ou arquivar a notificação.
5. O auto de infração deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
6. Nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ, conforme o caso;
7. Data do auto de infração e nome completo, número de matrícula funcional e assinatura do agente de fiscalização;
8. Fundamentação legal por meio da qual o CAU/UF lavra o auto de infração;
9. Identificação da atividade fiscalizada, indicando sua natureza, finalidade e localização, além do nome e endereço do contratante, quando houver;
10. Descrição detalhada da irregularidade constatada que caracteriza a infração, capitulação desta e a penalidade imposta, com o valor da multa a que está sujeita a pessoa física ou jurídica autuada;
11. Indicação de reincidência infracional, se for o caso;
12. Indicação do prazo de 10 (dez) dias para que a pessoa física ou jurídica autuada efetue o pagamento da multa e regularize a situação ou apresente defesa à Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF.
13. Não será lavrado novo auto de infração referente à mesma atividade fiscalizada e contra a mesma pessoa física ou jurídica autuada antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
14. Depois de lavrado o auto de infração a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das cominações legais e tampouco da multa que lhe foi imposta.
15. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se a pessoa física ou jurídica praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual anteriormente tenha sido condenada.

Parágrafo único. Equivale à nova infração, para os fins deste artigo, a continuidade da atividade que tenha ensejado a autuação anterior se não tiver sido regularizada a situação.

CAPÍTULO V – DAS DEFESAS E DOS RECURSOS

Seção I – Da defesa perante a Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF

1. Depois de ter sido lavrado o auto de infração caberá à Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF julgá-lo.
2. Da ciência do auto de infração correrá o prazo de 10 (dez) dias para que a pessoa física ou jurídica autuada regularize a situação ensejadora do fato gerador e, querendo, apresente defesa escrita, devidamente fundamentada, à Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF;
3. A regularização da situação ensejadora do fato gerador não exime o pagamento da multa administrativa pelo auto de infração.
4. No caso de o CAU/UF não contar com a Comissão de Exercício Profissional na sua estrutura organizacional, a atribuição de julgar em primeira instância será exercida pelo Plenário.
5. Apresentada defesa tempestiva ao auto de infração, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF deliberará acerca da manutenção do auto de infração, explicitando as razões de sua decisão, bem como as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente, ou pelo arquivamento fundamentado do processo.
6. Para análise da defesa na Comissão de Exercício Profissional o processo será distribuído para um conselheiro relator, que deve apresentar relatório e voto fundamentado, nos termos previstos no Regimento Interno do CAU/UF.
7. Apresentado o relatório e voto do conselheiro relator, a comissão decidirá pela manutenção do auto de infração ou pelo arquivamento do processo.
8. A pessoa física ou jurídica autuada será comunicada do resultado do julgamento da comissão por meio de correspondência remetida por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), ou por outro meio legalmente admitido que assegure a ciência da pessoa física ou jurídica autuada, acompanhada de cópia da decisão proferida.

Parágrafo único. Da decisão a que se refere o *caput* deste artigo a pessoa física ou jurídica autuada poderá interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do CAU/UF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da comunicação.

1. A Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração, observada a ocorrência do fato gerador, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo.

Parágrafo único. Procedido o julgamento, à revelia, pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF, a pessoa física ou jurídica será comunicada da decisão, sendo instada a, caso deseje, cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Seção II – Do recurso ao Plenário do CAU/UF

1. Apresentado recurso tempestivo à decisão da Comissão de Exercício Profissional este será encaminhado ao Plenário do CAU/UF para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Não sendo apresentado recurso tempestivo à decisão da Comissão de Exercício Profissional, o processo administrativo transitará em julgado e a multa será inscrita em dívida ativa, sem prejuízo da abertura de novo processo de fiscalização para apuração das irregularidades que permanecerem.

1. Para análise do recurso pelo Plenário do CAU/UF, o processo será distribuído para um conselheiro relator, que deve apresentar relatório e voto fundamentado, nos termos previstos no Regimento Interno do CAU/UF.
2. Depois da apresentação do relatório e voto do conselheiro relator, o Plenário do CAU/UF decidirá pela manutenção da decisão da Comissão de Exercício Profissional ou pelo arquivamento do processo.
3. A pessoa física ou jurídica autuada será comunicada do resultado do julgamento do Plenário do CAU/UF por meio de correspondência remetida por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), ou por outro meio legalmente admitido que assegure a ciência da pessoa física ou jurídica autuada, acompanhada de cópia da decisão proferida.

Parágrafo único. Da decisão a que se refere o *caput* deste artigo a pessoa física ou jurídica autuada poderá interpor recurso ao Plenário do CAU/BR, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da comunicação.

Seção III – Do recurso ao Plenário do CAU/BR

1. Sendo apresentado recurso tempestivo à decisão do CAU/UF, o processo, ao ingressar no CAU/BR, será encaminhado para apreciação da Comissão de Exercício Profissional.
2. Ingressando na Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR, o processo será distribuído para um conselheiro relator designado para emitir relatório e voto fundamentado, que será submetido à deliberação da comissão.
3. Qualquer que seja a deliberação da Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR, ela será encaminhada ao Plenário do CAU/BR para decisão final.
4. O CAU/BR examinará a deliberação da Comissão de Exercício Profissional, cabendo ao coordenador desta comissão apresentá-lo ao Plenário do Conselho.
5. Após a análise da deliberação da comissão, o Plenário do CAU/BR decidirá pela manutenção do auto de infração ou pelo arquivamento do processo.
6. Julgado o recurso pelo Plenário do CAU/BR, os autos serão encaminhados ao CAU/UF para execução da decisão.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica autuada será comunicada do resultado do julgamento do Plenário do CAU/BR por meio de correspondência remetida por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), ou por outro meio legalmente admitido que assegure a ciência da pessoa física ou jurídica autuada, remetida pelo CAU/UF, acompanhada de cópia da decisão proferida.

Seção IV – Da execução da decisão

1. Transitada em julgado a decisão que confirma o auto de infração, compete ao CAU/UF responsável pela autuação a execução da decisão proferida.
2. Para a execução da decisão, o CAU/UF deverá oficiar a pessoa física ou jurídica autuada para, nos casos em que for possível, regularizar a situação que ensejou a lavratura do auto de infração, informando-a da penalidade que lhe foi imposta.

Parágrafo único. Nos casos em que a regularização seja possível, o CAU/UF deverá indicar as providências a serem adotadas, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO VI – DAS PENALIDADES

1. Nenhuma penalidade será aplicada sem que tenha sido assegurado, à pessoa física ou jurídica autuada, amplo direito de defesa.
2. Quando a infração apurada constituir prova ou indício de violação de legislação penal, o CAU/UF comunicará o fato à autoridade competente, sem prejuízo da aplicabilidade das penalidades previstas nesta Resolução.
3. Sem prejuízo de outras sanções previstas no art. 19 da Lei nº 12.378/2010, quando cabíveis, os CAU/UF aplicarão às pessoas físicas ou jurídicas autuadas por infração à legislação profissional multas com base nos valores estabelecidos no artigo seguinte.
4. Nos termos da Lei nº 12.378/2010, constituem-se como infrações ao exercício profissional, punidas com multa, de acordo com os limites estabelecidos, as seguintes ações:
5. Exercer ou oferecer atividade fiscalizada por este conselho, ainda que não privativa da arquitetura e urbanismo, sem registro ativo no CAU;

Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista);

Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade (pessoa física);

1. Exercer ou oferecer atividade fiscalizada por este conselho, sem registro ativo no CAU ou em outro Conselho de Fiscalização Profissional pertinente;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade (pessoa jurídica);

1. Exercer ou oferecer atividade fiscalizada por este conselho, ainda que não privativa da arquitetura e urbanismo, sem a devida graduação;

Infrator: pessoa física (leigo);

Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade;

1. Exercer ou oferecer atividade fiscalizada por este conselho, ainda que não privativa da arquitetura e urbanismo, com registro ativo no CAU, sem contar com responsável técnico anotado no registro da pessoa jurídica;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

1. Exercer ou oferecer atividade fiscalizada por este conselho, ainda que não privativa da arquitetura e urbanismo, sem responsável técnico pelo desempenho de atividades de arquitetura e urbanismo;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

1. Exercer ou oferecer atividade privativa da Arquitetura e Urbanismo sem registro ativo no CAU;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

1. Exercer ou oferecer atividade privativa da Arquitetura e Urbanismo sem responsável técnico arquiteto e urbanista;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

1. Deixar de efetuar atualização ou a alteração do seu registro nos casos de modificação do ato constitutivo da pessoa jurídica ou baixa ou substituição do responsável técnico ou deixar de efetuar a baixa do seu registro nos casos de alteração do instrumento constitutivo da pessoa jurídica excluindo de seus objetivos sociais aqueles relacionados à Arquitetura e Urbanismo, de ausência de arquiteto e urbanista responsável técnico pela pessoa jurídica ou de dissolução da pessoa jurídica, comprovada por meio de distrato social ou outro instrumento oficialmente válido.

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

1. Deixar de efetuar a atualização, a alteração ou a baixa do seu RRT nos casos definidos como obrigatórios pelas Resoluções do CAU/BR;

Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista);

Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade;

1. Exercer, com registro no CAU, atividade fiscalizada por este conselho, ainda que não privativa da arquitetura e urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT ou sem ter realizado o pagamento da respectiva taxa;

Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista);

Valor da Multa: mínimo de 1 (uma) vez e máximo de 2 (duas) vezes o valor vigente da anuidade;

1. Obstruir ou ignorar atos de fiscalização;

Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista ou leigo) ou jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade (pessoa física); mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade (pessoa jurídica);

1. Indicar em documento, peça publicitária ou outro elemento de comunicação, a responsabilidade por projeto, obra ou serviço, em atividade fiscalizada por este conselho, ainda que não privativa da arquitetura e urbanismo, sem registro de responsabilidade técnica correspondente ou em discordância com tal registro;

Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista) ou jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 1 (uma) vez e máximo de 2 (duas) vezes o valor vigente da anuidade (pessoa física); mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade (pessoa jurídica);

1. Omitir em documento, peça publicitária ou outro elemento de comunicação o nome de arquiteto e urbanista tecnicamente responsável por projeto, obra ou serviço objeto da divulgação no âmbito de atividade fiscalizada por este conselho, ainda que não privativa da arquitetura e urbanismo, ou de pessoa física ou jurídica que tenha participado da referida atividade.

Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista ou leigo) ou jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 1 (uma) vez e máximo de 2 (duas) vezes o valor vigente da anuidade (pessoa física); mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade (pessoa jurídica);

1. Não afixar placa ou nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com as Resoluções do CAU/BR;

Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista ou leigo) ou jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 1 (uma) vez e máximo de 2 (duas) vezes o valor vigente da anuidade (pessoa física); mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade (pessoa jurídica);

1. Utilizar as expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica sem possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os seus empregados permanentes;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

1. Contratar ou manter empregado, com vínculo celetista, arquiteto e urbanista para o desempenho de atividade fiscalizada por este conselho, sem, contudo, cumprir o salário mínimo profissional, disposto na Lei nº 4.950-A/1966;

Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista ou leigo) ou jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

1. Quando se apurar que o profissional, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, idênticas ou não, ter-se-á configurado o concurso material, caso em que se aplicam individual e isoladamente as penas de multa pelas infrações em que haja incorrido, as quais serão cumuladas para fins de regularização.
2. Quando se apurar que o profissional, mediante uma só ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, idênticas ou não, ter-se-á configurado o concurso formal, caso em que se aplica a mais grave dentre as penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade.
3. A penalidade aplicada em conformidade com o parágrafo anterior não poderá ser superior ao somatório de cada uma das sanções consideradas individualmente que seria cabível pela regra do § 1º.
4. As multas serão aplicadas individualmente, de forma fundamentada, pelo agente de fiscalização proporcionalmente à gravidade de cada infração cometida, observados os seguintes critérios:
5. Os antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração;
6. A situação econômica da pessoa física ou jurídica autuada;
7. A gravidade da infração;
8. As consequências da infração, considerando-se o dano ou prejuízo dela decorrente;

Parágrafo único. Após a fixação individual e isolada das penalidades, nos casos em que ocorrer mais de uma infração, serão aplicadas as regras atinentes aos concursos material ou formal, previstas nos parágrafos do artigo anterior.

1. Após a decisão transitar em julgado, a multa não paga será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente, podendo os serviços do CAU ficar indisponíveis para a pessoa física ou jurídica em débito, nos termos das Resoluções do CAU/BR.

CAPÍTULO VII – DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I – Do nulidade dos atos processuais

1. Os atos processuais serão considerados nulos nos seguintes casos:
2. Ausência de notificação da pessoa física ou jurídica autuada;
3. Ilegitimidade de parte;
4. Falta de correspondência entre os fatos descritos no auto de infração e os dispositivos legais nele capitulados;
5. Ausência ou inadequação de fundamentação legal da decisão de qualquer das instâncias julgadoras que resulte em penalidade à pessoa física ou jurídica autuada;
6. Impedimento ou suspeição de membro de qualquer das instâncias julgadoras, desde que tenha participado da instrução ou julgamento do processo;
7. Falta de cumprimento de qualquer das demais formalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Os Conselheiros da Comissão de Exercício Profissional que participarem do julgamento do auto de infração devem se declarar impedidos de participar da decisão quanto ao recurso interposto ao Plenário.

1. A nulidade poderá ser arguida a requerimento do autuado ou de ofício, em qualquer fase do processo antes da decisão transitada em julgado.
2. A nulidade não será considerada se, praticado por outra forma, o ato processual tiver atingido seu fim.
3. Havendo nulidade, não obstante o disposto no artigo anterior, em qualquer fase processual os autos retornarão às instâncias competentes para repetição ou retificação do ato processual.

Seção II – Da comunicação dos atos processuais

1. A notificação e o auto de infração deverão ser entregues por correspondência remetida por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), efetuadas pelo SICCAU ou por outro meio legalmente admitido que assegure a ciência da pessoa física ou jurídica autuada.
2. Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser juntado ao processo.
3. Caso a pessoa física ou jurídica autuada recuse ou obstrua o recebimento da notificação ou do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo.
4. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrada a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade fiscalizada ou seu representante, ou ainda, em caso de recusa do recebimento da notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do CAU/UF em um dos seguintes meios:
5. Diário Oficial do Estado;
6. Jornal de circulação na jurisdição.

Parágrafo único. A lavratura de termo circunstanciado da recusa, pelo agente da fiscalização com a assinatura de duas testemunhas presentes ao ato, dispensará a divulgação de que trata este artigo.

Seção III – Da extinção do processo

1. A extinção do processo ocorrerá:
2. Quando qualquer uma das instâncias julgadoras concluir pela inconsistência dos elementos indicativos da infração ou quando houver falha na constituição do processo;
3. Quando for declarada a prescrição do fato que originou o processo;
4. Quando uma das instâncias julgadoras concluir que se exauriu a finalidade do processo ou a execução da decisão se tornar inviável, inútil ou prejudicada por fato superveniente;
5. Quando for proferida decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Seção IV – Da contagem dos prazos para apresentação de defesa

1. Os prazos para manifestação acerca da notificação e para apresentação de defesa quanto ao auto de infração referidos nesta Resolução serão contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da comunicação referente aos mesmos.
2. Não sendo possível localizar a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade fiscalizada, os prazos serão contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da data da publicação do edital destinado a dar publicidade à notificação ou ao auto de infração.
3. Se o vencimento do prazo considerado ocorrer em dia em que não haja expediente no CAU/UF ou se este for encerrado antes do horário normal, prorrogar-se-ão os prazos para o primeiro dia útil subsequente.
4. Os prazos expressos nesta Resolução contam-se em dias de modo contínuo.

Seção V – Da prescrição

1. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do CAU/BR e dos CAU/UF em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação profissional relativa ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, contados da data do fato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados contra arquitetos e urbanistas, empresas de Arquitetura e Urbanismo e pessoas físicas e jurídicas sem atribuição legal, excluindo-se os processos ético-disciplinares.

1. Interrompe-se a contagem do prazo prescricional dos processos administrativos:
2. Pela notificação do autuado;
3. Por qualquer ato inequívoco que importe na apuração do fato;
4. Pela decisão recorrível.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste artigo, o prazo prescricional de cinco anos será reiniciado.

1. Dá-se a prescrição do processo administrativo quando este permanecer paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Parágrafo único. Nos casos referidos no *caput* deste artigo os autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada.

CAPÍTULO VIII – DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA

1. O contencioso administrativo relativo às ações de fiscalização será de competência do CAU/UF, observados os dispositivos legais atinentes à matéria.
2. O CAU/UF deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, com indicação do número deste e da data da autuação, do nome da pessoa física ou jurídica autuada e da descrição e capitulação da infração.

Parágrafo único. Para configuração da reincidência o processo deverá ser instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior de mesma natureza.

1. Para efeito desta Resolução considera-se transitada em julgado a decisão da qual não mais cabe recurso.
2. Os valores não pagos, baseados em decisão transitada em julgado, serão encaminhados para inscrição em dívida ativa, na forma disposta no art. 37 desta Resolução, e cobrados administrativa ou judicialmente.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1. A instauração, a instrução e o julgamento de processo por infração à legislação profissional obedecerão aos princípios da legalidade, formalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
2. Todos os atos e termos processuais serão feitos por escrito, utilizando-se o vernáculo, indicando a data e o local de sua realização e a assinatura do responsável.

Parágrafo único. Compreendem-se como atendendo às disposições deste artigo os atos praticados por meio digital desde que o responsável apresente a respectiva certificação digital.

1. Não pode ser objeto de delegação de competência a decisão relativa ao julgamento de processos de infração, inclusive nos casos de revelia, exceto nos casos previstos no parágrafo único do art. 18 desta Resolução.
2. Os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração ao Código de Ética Profissional são regulamentados em resolução específica, sendo independentes dos fatos aqui regulamentados.
3. Inexistindo disposição específica, os atos processuais devem ser praticados no prazo de 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado, conforme o caso, mediante comprovada justificação.

1. Nos casos omissos aplicar-se-ão, supletivamente, a legislação profissional vigente, as normas do Direito Administrativo, do Processo Civil Brasileiro e os princípios gerais do Direito.
2. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XX de XXXXX de XXXX.

XXXXX (nome)

Presidente do CAU/BR